



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007661-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ASSOCIAÇÃO LIGA VALE PARAIBANA DE ARTES MARCIAIS LIGA VALE, ANTÔNIO HENRIQUE DE ALCÂNTARA, DANIEL BATISTA DE MELO e INSTITUTO PAULISTA DE ESPORTES, EDUCAÇÃO E CULTURA - IPEC, é apelado FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.856

Apelação Cível nº: 1007661-67.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (Foro Central – 44ª Vara Cível)

1ª Instância: Processo nº: 1007661-67.2024.8.26.0100

Aptes.: Associação - Liga Valeparaibana de Artes Marciais e outros

Apdo.: Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo

EMENTA

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA – NULIDADE DE ATO JURÍDICO (ASSEMBLEIA) – Sentença de extinção do processo – Inicial indeferida – Inconformismo – Acolhimento – Inércia da parte autora não configurada, conforme manifestação nos autos, que sequer foi analisado pelo juízo – Além disso, a sentença de extinção proferida nos autos que geraram a distribuição por prevenção (autos nº 1181229-61.2023.8.26.010) foi anulada por esta Superior Instância, encontrando-se os autos em curso na origem – Decreto de extinção afastado – Autos que devem retornar à origem, para regular prosseguimento – Sentença anulada – Recurso provido.

Cuida-se de Apelação interposta contra r. sentença, proferida em autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (Assembleia), que declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial). Sem honorários porque não houve litígio.

Inconformados, apelam os autores (fls. 542/563), sustentando de início que a intimação de fls. 534 foi objeto de manifestação nas fls. 537, onde se pediu a suspensão do feito, diante da pendência do julgamento do recurso de apelação nos autos do processo 18129-61.2023.8.26.010, cujo acórdão agora está publicado. Ressalta que referido v. aresto afastou o fundamento de litispendência nos mencionados autos e anulou a respectiva sentença, determinando o prosseguimento do feito.

No mérito, sustenta que o coapelante Batista de

Melo é mestre de Taekwondo e que, em 28 de fevereiro de 2020, era presidente do Instituto Valeparaibano de Educação e Esportes, cuja denominação foi alterada para IPEC. Alega que em tal data houve uma Assembleia Geral Ordinária para eleger a presidência para o período 2020/2024, sendo então eleito o Sr. Yeo Jun Kim e a respectiva ata levada a registro no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

Argumenta ter ocorrido duas falsidades nesta ata: a assinatura atribuída a Daniel Batista de Melo na página 5 do documento (fl. 71); e a atribuição de “uso da palavra” pelo autor, na página 2 do documento (fl. 68), vez que na data da assembleia Daniel estava nos Estados Unidos, sendo impossível sua presença na referida AGO. Além disso, este nega sua assinatura a posteriori ou qualquer forma de convalidação do ato em nome próprio ou da Liga Valeparaibana de Artes Marciais que representava.

Prossegue alegando tratar-se a ata da AGO de um ato nulo e, assim, a presidência e o corpo diretivo da FETESP desde 2020 é fruto de ato viciado por nulidade e, como consequência, a presidência empossada naquela oportunidade é ilegítima.

Em razão disso requer, liminarmente, o afastamento imediato da diretoria instalada desde 2020, nomeando administrador provisório na forma do art. 49 do CC.

E, no mérito, aguarda o provimento do recurso para que seja: declarada a falsidade da assinatura e declaração atribuídas a Daniel Batista de Melo na ata da Assembleia Geral Ordinária de 28 de fevereiro de 2020; a nulidade da referida Assembleia “*in totum*”; e que a diretoria ilegalmente empossada pela assembleia, com fundamento em ato de falsidade, seja destituída do poder de administração da pessoa

jurídica.

Contrarrazões não apresentada vez que não formalizada a relação processual.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, recebo o recurso de apelação no duplo efeito, à luz do disposto no art. 1.012, "caput", do Novo CPC, passando ao seu julgamento, em atenção ao inciso II do art. 1.011 do mesmo diploma legal.

Insurgem-se os autores em face da sentença que, *“Considerando que os autos que geraram a distribuição por prevenção (processo 18129-61.2023.8.26.010) foram extintos, em decorrência do julgamento do processo 113640-52.2023.8.26.010, e que, intimados às fls. 534, os autores não se manifestaram”*, indeferiu a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado sentenciante, tenho como descabido o indeferimento da petição inicial.

Com efeito, não se há falar em inércia da parte autora ao fazer constar na sentença que “os autores não se manifestaram” em relação à decisão de fls. 534, com vistas a informar se ainda possuem interesse na demanda.

Isto porque verifica-se nos autos que os autores, em atendimento à referida decisão de fls. 534, peticionaram às fls. 537, postulando a suspensão do feito, por conta da pendência de julgamento do recurso interposto nos autos de nº 1113640-52.2023.8.26.0100.

Nota-se que referida manifestação sequer foi apreciada pelo juízo sentenciante que preferiu, desde logo, indeferir a inicial com a extinção do processo.

Além disso, em que pese ter constado na sentença recorrida, também, que os autos que geraram a distribuição por prevenção (processo 1181229-61.2023.8.26.010) foram extintos em decorrência do julgamento do processo 113640-52.2023.8.26.010, relevante anotar que esta Superior Instância, ao julgar o recurso interposto em face da referida sentença de extinção, proferida nos autos de nº 1181229-61.2023.8.26.010, reconheceu não estar caracterizada a litispendência e afastou o decreto de extinção.

Exatamente por conta disso, afasta-se o indeferimento da inicial e anula-se a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator